



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC-08.071/11

Interessado: **Secretaria de Estado da Administração.**
Assunto: **Aquisição de medicamentos excepcionais.**
Decisão: **Regularidade.**

A C Ó R D ã O AC2-TC - 02066 /2011

RELATÓRIO

A Auditoria deste Tribunal examinou, nos autos deste processo, o Pregão Presencial nº 0226/10, objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos excepcionais, do componente especializado da assistência farmacêutica, no valor total de R\$12.246.205,00. Sagraram-se vencedores do certame as seguintes empresas:

FIRMA(S) VENCEDORA(S)	ITEM	VALOR –R\$
GERMED FARMACEUTICA LTDA	itens 1, 2, 3, 14 e 21	R\$ 1.711.250,00
CRISTÁLIA PROD. QUÍM. FARMAC. LTDA	Itens 8, 9, 10, 18 e 37	R\$ 227.340,00
FARMACON LTDA	Item 15	R\$ 506.000,00
PROD. ROCHE QUÍM. FARMAC. S.A.	Itens 16 e 17	R\$ 1.234.500,00
EXPRESSA DISTR. MEDIC.LTDA	Itens 19, 34, 35 e 44	R\$ 2.147.500,00
D-HOSP DIST HOSP. IMPOT. EXPRT. LTDA	Itens 20, 23 e 38	R\$ 338.575,00
CENTRAL DISTR. MED. LTDA	Itens 31 e, 33	R\$ 688.600,00
DROGUISTAS POTIGUARES REUNIDAS LTDA	Itens 45 e 48	R\$ 5.209.400,00
EXATA DIST. HOSPITALR LTDA	Item 46	R\$ 183.040,00
TOTAL	xxxxxxxx	R\$ 12.246.205,00

O órgão técnico, em análise da matéria constatou a ausência de cópias dos contratos devidamente firmados pelas partes ou documentos que os substituam, e, ao final, opinou pelo julgamento regular do procedimento de licitação, sem prejuízo da apresentação dos documentos faltosos, apontados no seu relatório inaugural.

Notificada, a autoridade responsável apresentou a documentação reclamada pela Auditoria, ficando elidida a falha inicialmente apontada.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O Relator vota, pela regularidade do procedimento de licitação e dos contratos dele decorrente, com arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório escrito da DECOP/DILIC e parecer oral, do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o procedimento de licitação e os contratos dele decorrente, com arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Cons. Adailton Coêlho da Costa.

João Pessoa, 27 de setembro de 2011.

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal